



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quinta-feira • 2 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 5826

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Sobre Recurso - Concorrência Nº 001/2021 - Processo Administrativo Nº. 202/2021** - Contratação de empresa para execução de obra de revitalização da Orla de Salinas da Margarida, localizada na Praça da Ponte, na sede do Município de Salinas da Margarida /BA.
- **Parecer Jurídico - Concorrência Nº 001/2021 - Processo Administrativo Nº. 202/2021** - Construsete Construtora
- **Concorrência Nº 001/2021 - Processo Administrativo Nº 202/2021** - Construsete Construtora

**Com a Imprensa Oficial  
a população sabe as  
ações do gestor.**

MODERNIDADE  
ECONOMIA  
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## **Licitações**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA-BA  
CONCORRENCIA Nº 001/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 202/2021**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para execução de obra de revitalização da Orla de Salinas da Margarida, localizada na Praça da Ponte, na sede do Município de Salinas da Margarida /BA.

**INTERASSADO: CONSTRUTORA CONSPAVI EIRELI e CONSTRUSETE  
CONSTRUTORA LTDA**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO

### **DECISÃO SOBRE RECURSO**

A Pregoeira do Município de Salinas da Margarida, no uso de suas atribuições legais, decide:

- a) Conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento;
- b) Adotar como relatório e motivação o Parecer jurídico em anexo juntamente com o parecer da engenharia – setor técnico.

Salinas da Margarida, 02 de setembro de 2021.

Patrícia Andrade Fonseca  
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2021**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**

**Interessados:** Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

**Consultado:** Assessoria Jurídica do Município

**Assunto:** Recurso. Contratação de empresa para execução de obra de revitalização da Orla de Salinas da Margarida, localizada na Praça da Ponte, na sede do Município de Salinas da Margarida /BA.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a contratação de empresa para execução de obra de revitalização da Orla de Salinas da Margarida, localizada na Praça da Ponte, na sede do Município de Salinas da Margarida /BA.

Os autos foram remetidos à análise desta Assessoria Jurídica para manifestação acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUETE CONSTRUTORA**, inscrita no CNPJ nº **13.438.063/0001-76** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou as propostas das empresas participantes do certame na sessão ocorrida no dia 24/08/2021.

Alega a Recorrente a existência de imprecisões na proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA CONSPAVI, aduzindo que as composições estariam em desacordo ao edital. Aponta uma série de supostos vícios, alegando, ainda, a existência de favorecimento à Recorrida, requerendo, ao final, a reforma da decisão e a respectiva desclassificação da empresa.

O setor de Engenharia do Município se manifestou sobre o recurso interposto, conforme parecer datado de 31/08/2021 (anexo aos autos), apontando que não existem erros na planilha.

É breve o relatório. Passo a opinar.



## II – DO RECEBIMENTO DO RECURSO. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente o da **legitimidade** e da **tempestividade**.

A Recorrente é licitante, sendo evidente, portanto, a legitimidade de ambas.

O item 14.1 do Edital determina que:

[...]

*14.1. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Concorrência..*

[...]

Considerando que a decisão atacada foi proferida na sessão ocorrida no dia 24/08/2021, conta-se do primeiro dia útil imediatamente seguinte o prazo para apresentação de Recurso, qual seja, 25/08/2021, tendo como termo final o dia 31/08/2021.

A Recorrente interpôs recurso antes do termo final do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**, devendo ser recebidos em conformidade com o que determina o art. 109, da Lei nº 8.666/93.

## III – MANIFESTAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem



contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado.** foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, os questionamentos objeto do recurso se referem à composição dos custos, o que, como se sabe, não configura motivo de desclassificação, já que tais tipos de vícios são sanáveis.

Em se tratando de erros formais, ou seja, que não alteram a essência da proposta apresentada pelos Licitantes, esta Assessoria entende não existir qualquer vício, até porque é possível o saneamento de eventuais vícios existentes nas planilhas de composição de preços. Ainda que não previsto expressamente no Edital, agindo a CPL com imparcialidade e impessoalidade, a isonomia será preservada no certame e, com o saneamento, tornar-se-á possível lograr êxito na seleção da melhor oferta para Administração Pública. Esse, inclusive, é o entendimento seguido nos demais processos licitatórios para a realização de obras neste Município.

Nesse diapasão, a Lei n.º 8.666/93 dispõe:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** [grifos nossos]

**O entendimento dominante nos Tribunais pátrios é que não cabe a desclassificação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**

O Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de permitir que a empresa ofertante possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, afirmando, inclusive, ser um **dever** da Administração Pública. **Entretanto, essa possibilidade não pode proceder em aumento do valor global já registrado** e que serviu de parâmetro comparativo entre os Licitantes, vejamos:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, **devendo a Administração** contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário) (grifos nossos)*

*“na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas, Sessão 09/12/2015).*



*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)*

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)*

**O Tribunal de Contas da União entende que o saneamento das planilhas de composições de preços sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas somente o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.**

Contudo, é imperioso destacar, ainda, que **as irresignações constantes no recurso referem-se unicamente às questões de ordem técnica. Nesse contexto, considerando a manifestação da Engenheira Civil do Município (Sra. Sra. Jaqueline Garrido Fontes, CREA/BA 46.981/D – anexo ao processo) que aponta que não existem erros nas planilhas, o recurso não merece provimento.**

Ademais, **vale ressaltar, ainda, que a proposta apresentada já havia sido analisada e aprovada pelo setor de engenharia civil do Município, de forma que consta, também, nos autos parecer de aprovação da referida proposta.**

Por fim, quando à alegação de suposto favorecimento à empresa Recorrida, tem-se que a Recorrente não aponta e nem traz prova de nenhum fato específico de tal alegação, limitando-se a dizer que o Município estaria priorizando uma empresa que já é prestadora de serviço do ente. Ora, o aviso da presente licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação; o edital foi disponibilizado no site do Município (<https://www.salinasdamargarida.ba.gov.br/site/editais>); as decisões referentes ao julgamento





da habilitação e da propostas concederam/respeitaram o prazo recursal; ou seja, foi dada ampla publicidade à licitação com vistas a atrair o maior número de empresas participantes, bem como foi garantido o contraditório e a ampla defesa; além disso, as decisões foram respaldadas de pareceres do setor técnico de Engenharia Civil do Município. Dessa forma, o argumento de favorecimento revela-se vazia e desprovido de fundamento.

#### IV – DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei n.º 8.666/1993 e os pareceres técnicos anexados ao processo, **OPINA-SE pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente**, por ser o mesmo tempestivo, e, **no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO**.

É o parecer.

Salinas da Margarida (BA), 01 de setembro de 2021.



**VICTOR SACRAMENTO PRAZERES**  
OAB/BA 41.618





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SECRETARIA DE OBRAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA**  
**CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2021**  
**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**Ao Setor de Licitação**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA ORLA DE SALINAS DA MARGARIDA/BA, LOCALIZADA NA PRAIA DA PONTE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA

Venho através deste instrumento informar, no referente aos questionamentos da empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA , inscrita sob CNPJ nº 13.438.063/0001-76, relativos a divergência dos coeficientes utilizados nas composições de preços unitários, que o mesmo não procede uma vez que alterar a produtividade , em princípio, pode, podendo ser justificada a alteração por metodologia, tecnologia utilizada entre outras.

A menos que o edital tenha proibido isso ou exija expressamente que sejam seguidos os referenciais, entendemos que as mesmas apresentadas não estão em desacordo com edital.

No relativo as composições 9641 e 97622, no referente a não apresentação de itens ,entendemos que se não previsto regra obrigando a contratada a adotar a metodologia executiva prevista inicialmente (conforme item 8.4 da clausula VIII-DOS PREÇOS), é possível desfigurar completamente a composição de custos sem nenhum prejuízo, uma vez que as composições que usamos como referência para obter preço de referência são valores históricos obtidos pelas instituições, a exemplo do SINAPI.

*JG Fontes*  
Jaqueline Garrido Fontes  
Engenheira Civil  
CREA-BA 46981/D

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061




PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SECRETARIA DE OBRAS

Item 8.4 As composições de custos unitários elaboradas pela Prefeitura Municipal são instrumentos para elaboração do seu próprio orçamento estimativo. Cada empresa licitante deverá elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessários para a conclusão do serviço, de acordo com a especificação técnica, não podendo alegar posteriormente que a Prefeitura deixou de considerar quaisquer requisitos.

No relativo aos serviços de regularização e compactação de subleito de solo predominantemente arenoso, informamos que tal comparação não pode ser realizada desta maneira uma vez que, as composições entregue pela empresa CONSTRUTORA CONSPAVI EIRELI encontra-se apresentada, com utilização da unidade de medida divergente da especificada nas composições do edital. Contudo após análise identificamos que os coeficientes utilizados pela mesma, está de acordo com a unidade de medida utilizada.

Colocamo-nos à disposição para sanar quaisquer dúvidas caso haja necessidade.

Salinas da Margarida, 31 de agosto de 2021.

  
Jaqueline Garrido Fontes  
Engenheira Civil  
CREA-BA 46981/D